



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01560/2016-e/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Município de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal (CPF Nº 421.845.922-34).
Eliane Aparecida Adão Basílio – Controladora Interna (CPF Nº 598.634.552-53)
João Siqueira – Contador (CPF Nº 389.399.242-15)
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2015.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA.
EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA
JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO
SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA
DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação
com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades
de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do
art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências
contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade
Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 827/2014, no
que se referem ao atendimento razoável de 20% de
alterações no orçamento anual.
3. Restou evidenciado o não atingimento da meta de
Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e
9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 13 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CUJUBIM, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CUJUBIM e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Orçamentária** o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$1.109.456,18 (um milhão, cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) que foi influenciado pelo bom desempenho do resultado previdenciário, que contribuiu com 62% do total. Destaca-se, o baixo desempenho (8%) na arrecadação dos recursos inscritos em dívida ativa e, ainda, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 5,92% das despesas empenhadas;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Fiscal** os Poderes Executivos e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal, 52,07% e 2,73%, respectivamente, e no consolidado 54,80% da Receita Corrente Líquida. As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$2.937.488,54 (dois milhões novecentos e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) equivalentes a 125% do resultado do exercício anterior. Entretanto, a projeção atuarial revelou que haverá déficits de execução a partir do exercício de 2025 até o final do período apresentado, e, ainda, que o saldo financeiro acumulado até 2025 sustenta os déficit de execução até o ano de 2034;

CONSIDERANDO que, **nos Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (25,25%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,29%), FUNDEB (65,24% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,97%);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É DE PARECER que as Contas do Município de CUJUBIM, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **FÁBIO PATRÍCIO NETO**, estão em condições de merecer parecer prévio pela aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Em 13 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null
null